

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

L 1 1 0  
201 12 9 4

Em, 23 12 02.

Assessoria de Planalto

MENSAGEM  
n.º 718 /2002-GAG

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

*J. Carlos*  
José Carlos F. Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Planalto

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que altera a Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

As modificações ora propostas visam, primordialmente, recepcionar na legislação local as mudanças na legislação nacional do imposto decorrentes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, e, mais recentemente, da edição da Lei Complementar n.º 114, de 16 de dezembro de 2002.

Tais mudanças - sobretudo em relação à tributação das operações de importação do exterior, especialmente as realizadas por pessoa física ou jurídica não-contribuinte - têm o condão de aperfeiçoar a cobrança do ICMS, preenchendo eventuais lacunas que redundavam em ações judiciais e em perda de arrecadação para os cofres públicos.

Outro ponto de relevância é a prorrogação do prazo para início da apropriação do crédito fiscal relativo às aquisições para uso e consumo do estabelecimento para 1º de janeiro de 2007.

Nessa esteira de modernização dos mecanismos de cobrança do imposto, também é proposta uma simplificação, sem qualquer majoração de carga tributária, do regime especial de apuração previsto na Lei n.º 1.166, de 22 de julho de 1996, para fornecimento de refeições. Esse regime de apuração, que pela lei vigente produz efeitos para o mesmo contribuinte por período de no máximo seis anos, passa a ter validade indeterminada.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Distrital JORGE AFONSO ARGELLO  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

PROTUCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 3234/02  
Fls. n.º 01 BIA

Também sem qualquer majoração, propõe-se a inclusão de dispositivo destinado a esclarecer a tributação do chamado “software de prateleira”, em consonância com o que vem sendo praticado por diversas unidades da Federação.

Ainda, a atualização do texto da lei repete a alíquota de quatro por cento, fixada pelo Senado Federal para as prestações de serviço de transporte aéreo.

De forma a atender ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária e por se tratarem de mudanças que exigem urgente deliberação, solicito seja o projeto de lei ora apresentado conste da pauta desta sessão legislativa extraordinária.

Colho a oportunidade para renovar meus protestos de consideração e estima a Vossa Excelência e a seus pares.

Atenciosamente,

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º 3234/02	
Fla. n.º 02	RTA

PROJETO DE LEI Nº <sup>PL 3234/2002</sup> 002.

Altera a Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterada como segue:

I - o inciso I do parágrafo único do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único.....

*I - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;*  
.....”;

II - os incisos III e IV do art. 5º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

*III - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior apreendida ou abandonada;*

*IV - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;*  
.....”;

III - o art. 5º passa a vigorar acrescentado do seguinte § 7º:

“Art. 5º .....

*§ 7º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do seu desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador na entrega, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário do regulamento, exigir a comprovação do pagamento do imposto.”;*

IV - a alínea 'e' do inciso II do art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

II - .....

*e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, estas entendidas como as importâncias, necessárias e compulsórias, cobradas ou debitadas ao adquirente pelas repartições alfandegárias na atividade de controle e desembaraço da mercadoria;*

.....”;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 3234 / 02
Fls. n.º 03 BMA

3

V - o *caput* do art. 6º passa a vigorar com acrescentado do seguinte inciso XI:

"Art. 6º .....

XI - no caso de programa de computador, o valor do respectivo suporte físico; sem prejuízo da tributação da licença ou cessão de uso, na forma da alínea 'a' do inciso I do art. 93 do Decreto-lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966.  
.....";

VI - o art. 6º passa a vigorar com acrescentado do seguinte § 6º:

"Art. 6º .....

§ 6º Em substituição ao disposto na alínea 'b' do inciso VII do *caput*, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo.";

VII - o *caput* do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Integra a base de cálculo do ICMS, inclusive na hipótese do inciso II do art. 6º:  
.....";

VIII - o inciso I do art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. ....

I - nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto:  
a) 4% (quatro por cento), na prestação de transporte aéreo interestadual de carga e mala postal;  
b) 12% (doze por cento), nos demais casos;  
.....";

IX - o número 1 da alínea 'd' e a alínea 'e' do inciso I do art. 21 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. ....

I - .....

d) importados do exterior:

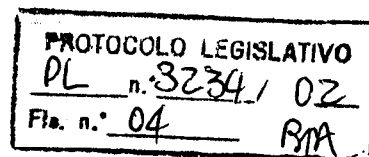
1) o do estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço;  
.....

e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;  
.....";

X - o *caput* e os incisos I e III do § 1º do art. 22 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. ....

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:



3/

*I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja sua finalidade;*

*III - adquira em licitação pública mercadoria ou bem importados do exterior apreendidos ou abandonados;*

*.....”;*

XI - o inciso II do § 2º do art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 24. ....*

*§ 2º .....*

*II - dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos na lista do Anexo Único desta Lei.”;*

XII - o art. 37 passa a vigorar acrescentado do seguinte § 4º:

*.....”*

*“Art. 37.....*

*§ 4º No fornecimento de refeição e de congelados de todo tipo, incluídos sorvetes e derivados, café, sucos não industrializados, alimentos semipreparados e sobremesas por hotéis, restaurantes, bares, rotisseries, confeitarias, cafés, lanchonetes e similares, bem como na saída desses produtos realizadas por empresas preparadoras de refeições coletivas, exclusivamente quanto às operações registradas em equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, fica estabelecido o regime de apuração de que trata o parágrafo anterior, no percentual de 5% (cinco por cento).”;*

XIII - o inciso I do § 2º do art. 46 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 46.....*

*§ 2º .....*

*I - entrada ou recebimento do bem, da mercadoria ou do serviço;*

*.....”;*

XIV - o inciso V do art. 79 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 79. ....*

*V – 1º de janeiro de 2007:*

*.....”*

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 3234/02
Fla. n.º	05 AM

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 1.166, de 22 de julho de 1996, o parágrafo único do art. 8º e o § 3º do art. 22 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

3